



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05850/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Terezinha da Silva Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DO ATO INICIAL PELO PREFEITO DA COMUNA – IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas. Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04506/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha da Silva Nunes, matrícula n.º 8638-0, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05850/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Terezinha da Silva Nunes, matrícula n.º 8638-0, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02027/13, de 08 de agosto de 2013, fls. 81/84, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do mesmo ano, fls. 85/86, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adotasse as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 363/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67.

Após a devida intimação, fls. 85/86, e o envio de documentos, fls. 87/89, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 92/93, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, pois o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 363/2010, através da Portaria n.º 779/2013. Diante desta constatação, os técnicos desta Corte opinaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação editado pela então gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02027/13 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, pois a referida autoridade acostou aos autos a Portaria n.º 779/2013, fl. 88, tornando sem efeito a Portaria n.º 200/2011.

Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 51, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Terezinha da Silva Nunes), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (23 anos, 07 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05850/11

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Terezinha da Silva Nunes, matrícula n.º 8638-0, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.